PARECER JURÍDICO Nº 137/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 95/2026

PREGÃO • REGISTRO DE PREÇOS • PUBLICAÇÕES EM JORNAL

Protocolo 477/2026

POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM SANEAMENTO PRÉVIO

1 RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO

Examina-se a fase preparatória do registro de preços para serviços de publicação complementar de atos e avisos municipais em jornal, estimado em 40.000 cm/coluna, a R$ 7,93, total de R$ 317.200,00, com previsão de 12 meses. A autorização identifica o PA nº 95/2026 e pregão presencial por menor preço por item. A capa da minuta menciona Pregão nº 37/2026, enquanto outras passagens indicam nº 38/2026, divergência a ser corrigida.

Foram examinados: DFD de 10/09/2026; ETP; TR; quatro orçamentos de setembro de 2026; planilha de pesquisa de preços; parecer contábil de 23/09/2026; arquivo “09.Minuta de contrato.pdf”, que contém edital, anexos, TR, ETP e minuta contratual; e autorização de abertura de 28/09/2026, assinada em 29/09/2026. Consideraram-se os Decretos municipais nº 460/2022 e nº 720/2026 disponibilizados.

A análise jurídica é realizada nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. A admissibilidade do objeto não equivale à aprovação irrestrita das minutas ou da despesa estimada. Há inconsistências materiais que deverão ser saneadas antes da publicação do instrumento convocatório, conforme os tópicos seguintes.

2 CABIMENTO DO PREGÃO E DO REGISTRO DE PREÇOS

A veiculação padronizada de avisos e extratos, com requisitos objetivos de qualidade e prazo, caracteriza serviço comum e comporta pregão por menor preço por item. A descrição deverá identificar precisamente o serviço de publicação, evitando a expressão genérica “conteúdo jornalístico”, que não pode abranger produção publicitária ou atividade intelectual diversa sem planejamento próprio.

O SRP mostra-se adequado às solicitações frequentes, parceladas e variáveis de diversas unidades, na forma dos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e 43 a 50 do Decreto nº 460/2022. A demanda máxima, porém, deverá decorrer de memória de cálculo dos atos efetivamente necessários, e não apenas do histórico de gastos. O registro não obriga ao consumo integral nem assegura receita mínima ao fornecedor.

O ETP e a planilha justificam prorrogação do ajuste anterior, embora se trate de nova licitação, e invocam o inexistente § 4º do art. 107. Deverão ser refeitos nesses pontos, inclusive a análise das alternativas digitais e a referência ao vencimento da Ata nº 48/2023, com identificação do instrumento atualmente vigente e prevenção de sobreposição de despesas.

3 POSIÇÃO DO PROCURADOR: EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE

Este Procurador manifesta opinião pessoal contrária à contratação de jornal impresso para divulgação generalizada e facultativa dos atos municipais. Em sua avaliação, a internet constitui atualmente meio mais eficaz e econômico de disseminação dessas informações, considerada a ampla utilização das redes sociais pela população. O Município já dispõe de site, Facebook, Instagram e Diário Oficial Eletrônico, canais que favorecem o acesso público às informações e o controle social.

Sob essa perspectiva, a manutenção de despesas amplas com publicações impressas não se harmoniza, em regra, com a melhor realização dos princípios da eficiência e da economicidade. Os recursos poderiam ser direcionados às finalidades essenciais da Administração e às necessidades prioritárias da população. Essa ponderação não pressupõe acesso efetivo de todos à internet, nem autoriza descumprimento das formas legais de publicidade.

Contudo, a opção legislativa é diversa da preferência deste Procurador. A Lei municipal nº 914/2017, autoriza a contratação de veículos de comunicação para publicação complementar de atos e avisos.

No plano federal, permanece a obrigação do art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

"§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação."

O Acórdão nº 1516/2024 – Tribunal Pleno do TCE-PR, Consulta nº 760303/2023, publicado em 13/06/2024, respondeu negativamente à possibilidade de lei municipal restringir a divulgação, mesmo com recursos próprios, ao Diário Oficial, PNCP e Portal da Transparência. Sua resposta foi:

"Não. Até que sobrevenha alteração do disposto no artigo 54, §1º da Lei nº 14.133/2021 ou eventual reconhecimento de sua inconstitucionalidade, necessária se faz a devida publicação do extrato do edital no Diário Oficial do ente, bem como, em jornal diário de grande circulação."

Reconhece-se, portanto, a possibilidade jurídica da contratação necessária ao cumprimento da lei, sem endosso à divulgação impressa indiscriminada. Deverão ser privilegiados os meios digitais, inclusive jornal digital juridicamente apto, conforme a orientação posterior do TCE-PR exposta no tópico seguinte.

Diretriz: cumprir a publicidade obrigatória e reduzir a despesa facultativa.

Recomenda-se enviar ao jornal apenas os atos cuja publicação nesse veículo seja legalmente obrigatória, especialmente extratos dos editais de licitação. Portarias, atos de pessoal, contratos e relatórios deverão utilizar os canais oficiais eletrônicos, sem gasto adicional em jornal, ressalvada exigência específica de lei, convênio ou instrumento de repasse. O Diário Oficial não substitui outras divulgações obrigatórias, como o PNCP.

Os extratos deverão ser objetivos, legíveis e suficientes, sem textos integrais ou espaçamentos desnecessários, preservados os elementos legais e o endereço de acesso ao edital. A economia não poderá eliminar informações indispensáveis à competição.

4 ORIENTAÇÕES POSTERIORES DO TCE-PR

A pesquisa atualizada até 22/10/2026 identificou decisões que complementam a orientação de 2024 e devem repercutir no planejamento da contratação. As sínteses abaixo distinguem a consulta com força normativa dos julgamentos de casos concretos.

Decisão do TCE-PR	Orientação e efeito no caso
669/2025 — Pleno Consulta nº 698814/2024 Publicado em 07/04/2025	Admite jornal diário de grande circulação impresso ou digital, inclusive exclusivamente digital. Sem veículo local ou regional, busca-se periódico da região próxima. O alcance deve ser avaliado concretamente. Consulta com força normativa.
1212/2026 — Pleno Processo nº 662740/2025 Publicado em 10/06/2026	Reafirma a admissão de meio impresso ou digital e examina prova da capacidade técnica/circulação e diligências. Julgamento de caso concreto; não dispensa comprovar os requisitos do edital.
537/2026 — Pleno Processo nº 57932/2025 Publicado em 31/03/2026	Registra ausência de definição legal fechada de grande circulação e aprecia a escolha nas circunstâncias da contratação. Não autoriza aceitar veículo sem demonstração de alcance.
2720/2024 — Pleno Processo nº 151530/2024 Publicado em 05/09/2024	Distingue o extrato do edital dos demais atos da licitação: não há obrigação geral de divulgar todos os atos posteriores em jornal. Devem ser observadas exigências específicas de republicação.
3479/2025 — Pleno Processo nº 781584/2024 Publicado em 23/01/2026	Afasta exigência geral de jornal em dispensa de licitação, preservada a publicidade legal nos meios próprios. Não se deverá incluir toda contratação direta automaticamente na demanda paga.

4.1 Consequências para este objeto

A exigência cumulativa de impressão e entrega de doze exemplares deverá ser reavaliada e especificamente motivada. A obrigação do art. 54, § 1º, não exige, por si, papel: admite-se jornal digital que reúna os requisitos legais. Site da Prefeitura, rede social ou mero repositório de avisos não se equiparam automaticamente a jornal diário de grande circulação.

O edital deverá definir critérios verificáveis de periodicidade diária e alcance efetivo, adequados à realidade municipal e ao público interessado, sem confundir circulação do veículo com localização de sua sede. A previsão genérica de quatro edições semanais deverá ser revista para assegurar o requisito legal de jornal diário, inclusive na modalidade digital.

A comprovação poderá utilizar documentação idônea de circulação, distribuição ou audiência, certificação/auditoria e atestados pertinentes, com diligências quando necessárias.

Fontes oficiais: Acórdãos nº 669/2025; nº 1212/2026; nº 537/2026; e Lei nº 14.133/2021 anotada pelo TCE-PR, art. 54. Links nas referências ao final deste parecer.

5 SANEAMENTO DO PLANEJAMENTO E DAS MINUTAS

5.1 Quantitativos, preço e orçamento

O histórico do ETP contém despesas gerais anuais, sem demonstrar como se chegou a 40.000 cm/coluna. Deverá ser apresentada memória por espécie de ato e unidade requisitante, excluídas publicações facultativas desnecessárias. A quantidade mínima de 12.000 deverá ser esclarecida conforme o art. 46, § 2º, do Decreto nº 460/2022, sem garantia de consumo ou obrigação de compra mínima.

As quatro cotações são R$ 8,00, R$ 7,80, R$ 9,99 e R$ 7,99. A média simples é R$ 8,445 e corresponderia a R$ 337.800,00 para 40.000 unidades. O preço de R$ 7,93 corresponde à média das outras três, excluído R$ 9,99, mas a planilha afirma utilizar as quatro. Deverá ser corrigida a memória e motivada eventual exclusão, nos termos do art. 24 do Decreto nº 460/2022, sem aumento automático do teto. A adequação do objeto ao meio digital exigirá pesquisa comparável e atualizada.

A expressão “cm” deverá ser uniformizada para cm/coluna, com largura da coluna, regra de medição, arredondamento e padrão de legibilidade; para veículo digital, deverá haver unidade objetiva equivalente que permita comparar propostas e fiscalizar a cobrança. Não basta indicar fonte tamanho 8 sem delimitar a área faturável.

O parecer contábil relaciona R$ 317.200,00, mas não assinala a conclusão de disponibilidade. Deverá ser complementado. Deverá também ser revista a dotação 10.001.08.241.2301.2027.3.3.50.43.00, de R$ 2.000,00, aparentemente incompatível com pagamento de serviço a pessoa jurídica. Exige-se certificação das fontes vinculadas e da pertinência de cada despesa, inclusive saúde, conforme art. 45 do Decreto nº 460/2022.

5.2 Competição e procedimento

A exclusividade para ME/EPP/MEI não se justifica: o item é de R$ 317.200,00, superior ao limite de R$ 80.000,00 do art. 48, I, da LC nº 123/2006. Eventual tratamento mais benéfico com fundamento nas Leis municipais nº 993/2021 e nº 1061/2023 deverá ser demonstrado concretamente, com prova dos fornecedores aptos, vantagem e compatibilidade com a competitividade. Ausente suporte suficiente, deverá ser retirada a restrição. Preferência regional não se confunde com exclusão geográfica.

Deverá ser motivada a forma presencial, considerada a preferência legal pela eletrônica, o enquadramento transitório do art. 176, II, quando aplicável, e o art. 122 do Decreto nº 460/2022. Se mantida, deverá haver gravação integral em áudio e vídeo e juntada aos autos, como já prevê o item 7.21 da minuta.

Deverão ser uniformizados os requisitos de habilitação entre edital e TR; substituída a referência à Lei nº 8.666/1993; e retirada a exigência genérica de registro em "órgão de classe", salvo obrigação legal específica demonstrada. Também deverão ser saneados impedimentos automáticos ao suprimento de falhas, prazo recursal em dias corridos e atribuição de adjudicação ao pregoeiro, observados os arts. 64, 165 e 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

6 REGISTRO DE PREÇOS, EXECUÇÃO E CONTROLES

Não foi identificada minuta autônoma de ARP no conjunto disponibilizado, sendo verificado uma minuta de contrato no anexo ao invés da ata. A ata deverá ser juntada, com as condições do SRP, quantitativos, órgãos atendidos, formação de cadastro de reserva, regras de alteração e cancelamento e vigência.

Deverão ser distinguidas a vigência anual da ata, eventual prorrogação motivada e a duração dos contratos dela decorrentes. O TR alterna assinatura e publicação como termo inicial. A minuta contém referências a 2024, PA nº 72/2024, pregões nº 37 e 38/2026 e equipamentos de poda. Todos esses resíduos deverão ser corrigidos, assim como as regras de lances e sanções herdadas do regime anterior e a indicação do art. 135 para acréscimos quantitativos.

A cláusula de reajuste deverá conter a data do orçamento estimado, índice justificado e anualidade. Pedidos de reajuste, repactuação ou revisão observarão o Decreto nº 720/2026, inclusive sua aplicação às atas no que couber. A natureza de serviço continuado não autoriza prorrogação automática da ata nem transformação da nova licitação em aditivo do ajuste anterior.

O pagamento deverá depender da publicação comprovada e do ateste da quantidade efetivamente veiculada. O fiscal deverá conferir data, veículo, conteúdo, medida e preço, glosando espaços desnecessários, duplicidades, falhas imputáveis à contratada e republicações corretivas de sua responsabilidade. A indicação do fiscal no TR deverá ser formalizada, com gestor e substitutos, observada a segregação das funções.

7 QUADRO DE PROVIDÊNCIAS OBRIGATÓRIAS

Providência	Responsável
1. Rever a opção exclusiva por impressão, podendo optar por meio eletrônico também, os exemplares e a periodicidade; delimitar atos obrigatórios e justificar quantidades.	Administração e Compras
2. Corrigir pesquisa, método de cálculo, unidade faturável e estimativa; renovar a certificação contábil e adequar dotações.	Compras e Contabilidade
3. Fundamentar forma presencial e tratamento a ME/EPP; harmonizar habilitação, disputa, recursos e sanções.	Licitações e autoridade competente
4. Reescrever ETP/TR; juntar ARP e definir vigências, gestão de riscos e regras de execução, medição e reajuste.	Compras e Licitações
5. Corrigir numeração e referências antigas; juntar Lei nº 914/2017 vigente; publicar edital e anexos nos meios e prazos legais.	Licitações; autoridade competente

As condicionantes anteriores à divulgação deverão ser certificadas pelas unidades responsáveis, com aprovação das peças corrigidas pela autoridade competente. Se o edital já tiver sido publicado, alterações relevantes exigirão nova divulgação e reabertura do prazo, conforme art. 55, § 1º. Para este serviço comum, observar-se-á o prazo mínimo de dez dias úteis do art. 55, II, “a”.

8 CONCLUSÃO

Opina-se pela possibilidade jurídica do pregão para registro de preços destinado à publicação dos atos e avisos municipais cuja divulgação em jornal seja legalmente exigida, condicionada ao saneamento do planejamento, do orçamento e das minutas, nos termos deste parecer. As peças apresentadas não deverão ser publicadas na redação atual sem atendimento às condicionantes.

Fica expressamente registrada a opinião deste Procurador contrária à contratação de jornal impresso para divulgação facultativa e indiscriminada, por razões de eficiência e economicidade. A posição pessoal não afasta o dever legal do art. 54, § 1º, mas recomenda limitar a despesa aos atos obrigatórios, em extratos enxutos e legíveis, e privilegiar a solução digital juridicamente apta.

O Acórdão nº 669/2025 – Tribunal Pleno, reforçado pelo Acórdão nº 1212/2026, permite compatibilizar a exigência legal com a evolução tecnológica: a Administração deverá reexaminar a restrição a jornal impresso e a entrega de exemplares, analisando a possibilidade de uso de jornal eletrônico. A opção por impressão deverá ser motivada com elementos concretos e comparação de custos, sem suprimir a publicidade obrigatória.

A efetivação da despesa dependerá de seleção regular, disponibilidade orçamentária, instrumento apropriado e controle das publicações.

Cumpridas as condicionantes acima, não há necessidade de retorno dos autos a esta Procuradoria.

É o parecer, submetido à apreciação da autoridade competente.

São José da Boa Vista/PR, 22 de outubro de 2026.

RONNY CARVALHO DA SILVA

Assinado de forma digital por RONNY CARVALHO DA SILVA
Dados: 2026.10.22 16:49:01 -03'00'

RONNY CARVALHO DA SILVA
Procurador do Município
OAB/PR 52.687 • Matrícula 450/1

REFERÊNCIAS OFICIAIS

Lei nº 14.133/2021 — texto vigente no Portal da Presidência da República.

TCE-PR — Acórdão nº 1516/2024, Consulta nº 760303/2023.

TCE-PR — Acórdão nº 669/2025, Consulta nº 698814/2024.

TCE-PR — Acórdão nº 1212/2026, Processo nº 662740/2025.

TCE-PR — Acórdão nº 537/2026, Processo nº 57932/2025.

TCE-PR — Lei de Licitações anotada: art. 54, inclusive Acórdãos nº 2720/2024 e nº 3479/2025.

Consulta às fontes em 22/10/2026. A Lei municipal nº 914/2017 deve ser anexada.